



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER Nº \_\_\_\_ DE 2022**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1112 de 2022 “INSTITUI A ESCOLA DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

Autor: **TANILSON SOARES**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

## **I. RELATÓRIO**

O Vereador Tanilson Soares de João Pessoa apresenta o Projeto de Lei Ordinária nº 1112, de 2022, que INSTITUI A ESCOLA DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLO institui a Escola de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal da Cidade de João Pessoa, destinada à formação e à requalificação da Guarda Municipal e Guarda Civil Patrimonial.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se o PLO, observamos que é eivado de inconstitucionalidade formal, o PLO trata de matéria de atribuição reservada ao Poder Executivo. Vejamos o art. 30 da Lei Orgânica do Município:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta**

**do município.**

O fato é que o Projeto de Lei está vocacionado para fazer escolhas na administração pública, principalmente por determinar que fica obrigado na estrutura da Administração direta do município a criação da Escola Superior da Guarda Municipal, caso em que gera inclusive despesas, porém tal atribuição é do Poder Executivo.

Desta feita, o projeto ora analisado é inconstitucional, o tema revelado, vem no sentido de regular a organização da administração pública, sendo assim tal PLO é inconstitucional, pois o processo legislativo constitucional foi desrespeitado.

A macula que se encontra no PLO pelo vício de iniciativa, encontra respaldo no §1º do art. 163 do Regimento interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

§1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, neste sentido, desnecessário qualquer análise sobre o conteúdo do PLO.

Desse modo, tem-se que o PLO ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, assim como também invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

Em suma, verifica-se a inconstitucionalidade do projeto de lei.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 1112/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 27 de Setembro de 2022.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
***Casa Napoleão Laureano***  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 1112/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 27 de setembro de 2022.

**Bosquinho**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Damásio Franca**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Thiago Lucena**  
Membro